	0
	ligo: E52433A4-B8367018-97FF4FB9-F6D0AD00
	Ō
	ϩ
	ŏ
	9
	4
	7FF4FB9-F6I
	出
~i	4
Z.	μ.
202	ĸ
×	jo: E52433A4-B8367018-97
6	φ
<u></u>	Ξ
ŏ	\approx
Ε	98
ō	ö
DE SOUZA NETO em (ã
\vdash	4
Ш	Þ
Z	ဣ
⋖	4
Ŋ	Ŋ
\preceq	ш
×	∵
	2
Ж.	∺
_	códic
⊇.	O
$\overline{\Box}$	0
$\overline{}$	ē
⋖	Έ
∹	ō
	☲
٣.	a)
ನ	a
iente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 06	ŏ
⋍	ě
Ξ	S
Ճ	ž
Φ	∹
Ħ	б
ē	ġ
≐	a.tce.am.gov.br/s
ū	ď
5	ø
ਰ	£.
ō	Ø
ğ	亏
20	Ñ
≅	b
ß	ō
nto foi assinado di	Š
0	₽
0	₹
₹	Φ
₫	渋
⊑	0
궁	a)
ŏ	Š
O	S
ę	ద్ద
S	a
ш	<u>ფ</u> .
	2
	ē
	ē
	₪
	8
	Œ
	пa

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. № Fls. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 2/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11846/2018.
 - **Apensos:** Processo nº 14441/2017, 14008/2017 e 12442/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Anori.
- **4- Exercício:** 2017.
- 5- Responsável: Jamilson Ribeiro Carvalho (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM n° 4177, Adrimar Freitas de Siqueira OAB/AM n° 8243, Patrícia Gomes de Abreu, OAB/AM n° 4.447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos, OAB/AM n° 8.446, Eurismar Matos da Silva, OAB/AM n° 9.221, Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM n° 10.416.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4739/2022-DIMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Anori. Exercício de 2017.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Anori, referente ao exercício de 2017 (U.G: 150) de responsabilidade do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito Municipal de Anori e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 2/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

Vencido o destaque do conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho que votou no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas instaure Tomada de Contas Especial (TCE), identificar os responsáveis, quantificar eventuais danos e apurar respectiva responsabilidade, dadas às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 89 da DICOP; e de 90 a 111 da DICAMI.

- 11- Ata: 1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 31 de Janeiro de 2023
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente- não votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 2/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 2/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11846/2018.
 - **Apensos:** Processo nº 14441/2017, 14008/2017 e 12442/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Anori.
- **4- Exercício:** 2017.
- 5- Responsável: Jamilson Ribeiro Carvalho (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM n° 4177, Adrimar Freitas de Siqueira OAB/AM n° 8243, Patrícia Gomes de Abreu, OAB/AM n° 4.447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos, OAB/AM n° 8.446, Eurismar Matos da Silva, OAB/AM n° 9.221. Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM n° 10.416.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 4739/2022-DIMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Anori. Exercício de 2017.

Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Determinar À ORIGEM** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais:
 - **10.2.1.** Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referentes aos **06 bimestres de 2017** do RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecidos na Resolução nº. 15/2013; c/c a 24/2013;
 - **10.2.2.** Descumprimento do prazo de publicação referente ao 6º bimestre de 2017 do RREO, conforme Sistema e-Contas

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
EL- NO

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 2/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 2/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

(GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no artigo 165, §3º, da Constituição Federal c/c o artigo 52, da LC nº. 101/2000;

- **10.2.3.** Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessa ao sistema e-Contas (GEFIS) referentes ao **1º e 2º bimestres de 2017** do RGF, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual nº. 2423/1996; c/c as Resoluções nº. 15 e 24/2013;
- **10.2.4.** Descumprimento do prazo de publicação referente ao 1º e 2º semestres de 2017 do RGF, conforme sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no artigo 55, §2º, da LC nº. 101/2000;
- **10.2.5.** Ausência de divulgação em meio eletrônico de acesso público (Portal da Transparência encontra-se desatualizado), em consulta realizada em 07/05/2018, das informações exigidas pela LRF e pela Lei de Acesso à Informação, em especial quanto às receitas, despesas e processos licitatórios;
- **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Anori, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas.
- 10.3. Determinar à Secretaria de Controle Externo SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 89 da DICOP; e de 90 a 111 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 112 a 116 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação deste Voto.
- **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Anori e à Prefeitura Municipal.

to digitalmente por JOSUE CLAUD	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: E52433A4-B8367018-97FF4FB9-F6D0AD00

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 2/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 2/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 11- Ata: 1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 31 de Janeiro de 2023
- **13-** Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente- não votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral